

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
MARANHÃO IRACEMA VALE

URGENTE

Ref.: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO EXMO. SENHOR
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRANCISCO FALCÃO, NOS AUTOS
DO RECURSO ESPECIAL N.º 2.013.262 – 2ª TURMA DO STJ.

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, brasileiro, casado,
1º Suplente de Deputado Estadual pelo Progressistas, advogando em causa própria, com
endereço profissional situado na Rua Dr. Berredo, 1.083, Centro, Caxias/MA, vêm, com a
máxima urgência, expor e ao final requerer o que segue.

Trata-se de requerimento ora formulado com o objetivo de dar imediata efetividade ao
comando da decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso
Especial nº. 2.013.262/MA - 2ª Turma, que deu provimento ao especial, restabelecendo os
efeitos da sentença condenatória nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade
Administrativa n.º 2.449/2007 que condenou o Sr. Hemetério Weba Filho às sanções de perda
dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos e pagamento de multa civil.

Em um breve escorço histórico processual, o Ministério Público do Estado do
Maranhão ingressou com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em
desfavor de Hemetério Weba Filho, à época Prefeito Municipal de Nova Olinda do Maranhão,
em 31.07.2007, por ter veiculado em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão

| |
|-----------------------|
| NUPROP/ALÉMA - 2ª VIA |
| Nº DO PROCESSO 6311 |
| HORA 12.24 |
| DATA 14/11/23 |

2023
1

(Jornal O Imparcial), do dia 25.09.2006, informação de promoção pessoal, enquanto Prefeito Municipal de Nova Olinda/MA.

Em razão disto, o órgão ministerial requereu a condenação do gestor por ter praticado ato de improbidade administrativa por infringir disposto contido no art. 12, III e parágrafo único da Lei nº 8.429/92.

O referido processo tramitou na comarca de Santa Luzia do Paruá/MA e fora registrado, inicialmente, sob o nº 2.449/2007.

Em dia 29.09.2010 o feito fora julgado procedente pelo juízo *a quo*, com a seguinte parte dispositiva: “(...) **JULGO PROCEDENTE os pedidos da ação de improbidade administrativa promovida em desfavor de Hemetério Webá Filho, pelo violação ao art. 11 da Lei nº 8.429/92 para, com fundamento no art. 12, III, suspender seus direitos políticos pelo prazo de três anos, pagamento de multa civil de 20 vezes a remuneração percebida pelo Réu em 2006, como Prefeito Municipal, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 03 anos**” (fls. 50-59).

O Requerido interpôs apelação, contudo, por meio de decisão prolatada em 12.09.2011 (fls. 136-139), não fora recebida pelo Juízo *a quo*, já que aquele não fez o recolhimento do preparo recursal. Além disto, o Juízo indeferiu pedido de reconsideração da decisão, determinando a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória e determinando as comunicações de praxe acerca da suspensão dos direitos políticos do Réu Hemetério Webá Filho.

Houve, desse modo, a certificação do trânsito em julgado da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (fl. 140).

Contra a decisão que determinou o trânsito em julgado, o então Requerido Hemetério Webá Filho protocolou agravo de instrumento, negado à unanimidade pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.

Ato contínuo, Hemetério Weba Filho, objetivando desconstituir o trânsito em julgado da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa, protocolou Ação Rescisória nº 27.126/2011, no Tribunal de Justiça do Maranhão. Contudo, não seguiu adiante, já que o Autor, após a distribuição processual, desistiu da ação, conforme se infere da análise da decisão de relatoria do Desembargador Marcelo Carvalho Silva.

Logo em seguida, o Sr. Hemetério Weba Filho protocolou Ação Cautelar Inominada registrada sob o nº 28.066/2011 (no Tribunal de Justiça do Maranhão), oportunidade em que teve liminar deferida, pela Ilma. Desembargadora Raimunda Santos Bezerra, suspendendo os efeitos da sentença até que fosse ajuizada nova Ação Rescisória principal (fls. 233-236). Ajuizou, logo em seguida, a Ação Rescisória nº 31.203/2011, a qual fora julgada procedente, em 21.01.2016, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, com parecer contrário da Procuradoria Geral de Justiça.

Inconformado, o órgão da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão recorreu contra o acórdão por meio do Recurso Especial, tombado sob o nº 1.683.211 - MA (2017/0161665-5). **Em 14.03.2022 o Ministro do STJ, Francisco Falcão**, proferiu a seguinte decisão "(...) **com fundamento nos artigos 34, XVIII, c, e 255, § 4º, III, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido contido na ação rescisória**".

Utilizando-se de outro meio para obstaculizar o cumprimento da sentença condenatória na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, o Município de Nova Olinda/MA (**representado pela esposa do Sr. Hemetério Weba Filho, a atual Prefeita Municipal Sra. Iracy Weba**) ingressou com uma ação judicial denominada: "Ação Declaratória de Nulidade, com pedido liminar" visando suspender os efeitos do trânsito em julgado da sentença condenatória por improbidade administrativa.

Contudo, o pedido fora liminarmente indeferido, fato que deu azo ao ajuizamento do Agravo de Instrumento n.º 0805036-10.2018.8.10.0000 de relatoria do Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho, no Tribunal de Justiça local, o qual concedeu liminar para sustar os efeitos da sentença. Contra tal decisão houve recurso do Ministério Público para o Superior Tribunal de Justiça.

Em análise ao pleito, no dia 18.10.2018 o ministro João Otávio de Noronha proferiu a seguinte decisão, vejamos: **“(...) defiro o pedido para suspender a liminar concedida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho no Agravo de Instrumento n. 0805036-10.2018.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão”**. Em seguida, o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão julgou o mérito do referido Agravo de Instrumento, em 15.11.2021, dando-lhe provimento.

Inconformada com a decisão de mérito que deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Nova Olinda declarando a nulidade da sentença condenatória por Ato de Improbidade Administrativa pela ausência de citação do município para compor a lide da Ação de Improbidade Administrativa, ou seja, em face de mais uma decisão tomada pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em contrariedade às decisões do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão interpôs um novo Recurso Especial.

O referido Recurso Especial, interposto pelo órgão ministerial, tombado sob o n.º 2.013.262/MA – 2ª Turma, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, objetivava restabelecer o trânsito em julgado da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa, com parecer de mérito pelo provimento do recurso, exarado pela Procuradoria Geral da República, pareceres da lavra dos Subprocuradores da República Dr. Nicolau Dino de Castro e Costa Neto e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, respectivamente.

Ao analisar detidamente o feito, o ínclito relator Ministro Francisco Falcão proferiu decisão meritória, nos seguintes termos:

(...)

Por fim, foi apresentado petitório por Hemetério Webá Filho, requerendo, na qualidade de terceiro interessado, a extinção do presente Recurso Especial e do Cumprimento de Sentença n.º 0800209-93.2018.8.10.0116, ao argumento de que houve o integral cumprimento da pena de suspensão de direitos políticos e a prescrição da pretensão executória da multa imposta em sede de sentença.

Contudo, não merece deferimento o postulado.

Conforme demonstrado pelo Ministério Público em sua manifestação de fls.1759-1768, verifica-se que os efeitos da sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000114-82.2007.8.10.0116 foram suspensos de outubro de 2011 (liminar deferida na Ação Cautelar nº 28.066/2011) a março de 2018 (decisão monocrática no REsp nº 1.683.211/MA) e de julho de 2018 (liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 0805036-10.2018.8.10.000) até os dias atuais. Diante disso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, dado o extenso lapso temporal em que os efeitos da sentença condenatória ficaram suspensos, inclusive ensejando a possibilidade de candidatura do agente condenado nas eleições ocorridas no ano de 2022. Assim, perfilho do entendimento exarado no parecer ministerial de fls. 778-785. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para o fim de deconstituir a decisão de suspensão determinada pela Corte local, com relação à sentença condenatória do Processo nº 0000114 82.2007.8.10.0116. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de outubro de 2023. Ministro FRANCISCO FALCÃO Relator

Por meio da decisão tomada em 10.10.2023, é de se observar que a decisão proferida pelo ilustre Ministro Relator é de clareza profunda e não deixa qualquer margem à questionamentos, ou seja, dois pontos merecem destaque, a saber: i) o Ministro Francisco Falcão restabeleceu os efeitos da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa, proferida em desfavor de Hemetério Webá Filho, nos autos do Processo nº. 0000114 82.2007.8.10.0116, suspendendo-lhe os direitos políticos e ii) o Ministro Francisco Falcão indeferiu o pedido formulado por Hemetério Webá Filho de extinção do feito por perda de objeto ao argumento de que haveria cumprido sido cumprida a pena cominada.

De registro, há uma decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que até a presente data não fora cumprida. Isto é, o Ministro Francisco Falcão, em 10.10.2023, nos autos do RESP 2.013.262/MA, restabeleceu os efeitos do trânsito em julgado da sentença condenatória que suspendeu os direitos políticos de Hemetério Webá Filho, que, entretanto, permanece exercendo indevidamente o cargo de Deputado Estadual pelo Maranhão.

Dáí a necessidade de se promover a imediata comunicação do referido *decisum* ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (para o fim de anotação imediata da suspensão dos direitos políticos) e, ainda, à Assembleia Legislativa do Maranhão para que adote as medidas de praxe cabíveis com o fim de declarar a vacância do cargo parlamentar.

Nesse contexto, a ausência de comunicação imediata da decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça tem o condão de manter no cargo de Deputado Estadual uma pessoa com os direitos políticos suspensos por força de decisão judicial condenatória, por ato de improbidade administrativa.

Ademais, a inércia no cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça vem causando danos irreparáveis ao ora Requerente Antônio José Bittencourt de Albuquerque Júnior que é o 1º Suplente do Partido Progressistas (vide doc. anexo), ou seja, já deveria ter assumido o cargo de Deputado Estadual do Maranhão, pois o Sr. Hemetério Webá Filho é, atualmente, Deputado Estadual pelo Partido Progressistas (vide doc. anexo).

Repousa nesses fatos o interesse de agir do ora Requerente que na qualidade de 1º Suplente do Progressistas assumirá o cargo de Deputado Estadual tão logo sejam promovidas as comunicações de praxe e adotadas as medidas cabíveis.

Forte nessas razões, requer se digne Vossa Senhoria em:

- a) Determinar o imediato cumprimento da decisão proferida pelo Exmo. Senhor Ministro Francisco Falcão, nos autos do Recurso Especial n.º 2.013.262/MA – 2ª Turma, na forma regimental, promovendo os atos necessários à declaração da vacância do cargo de Deputado Estadual do Sr. Hemetério Webá Filho, em face da suspensão dos seus direitos políticos.
- b) Promover os atos necessários à imediata posse do 1º Suplente do Progressistas no cargo de Deputado Estadual.

Termos em que pede deferimento,

São Luís (MA), 13 de Novembro de 2023.



ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Advogado OAB/MA n.º 7.949



WASHINGTON LEITE TORRES

Advogado OAB/MA n.º 5.414